



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 83-37.2012.6.02.0032, CLASSE 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
20/08/12  
Ja

ACÓRDÃO N.º 8.923  
(20.08.2012)

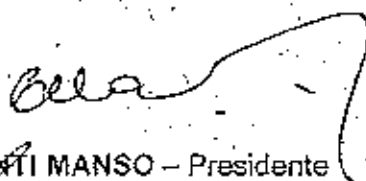
RECURSO ELEITORAL Nº 83-37.2012.6.02.0032, CLASSE 30.  
RECORRENTE: THIAGO COSTA ALENCAR.  
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

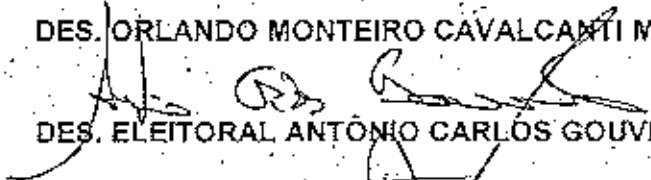
**Ementa.**

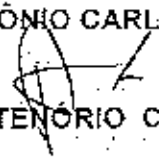
RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE BENS. APRESENTAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL SEM ARQUIVO. FINALIDADE DO ATO ALCANÇADO. DECLARAÇÃO APRESENTADA DEVIDAMENTE ASSINADA. ART. 11, § 1º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. REGULARIDADE DO PÉDIDO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL, Nº 83-37.2012.6.02.0032, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Thiago Costa Alencar contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Olho D'água do Casado/AL, uma vez que a mídia da declaração de bens foi apresentada sem quaisquer arquivos.

Alega o recorrente que todos os documentos requeridos foram entregues tempestivamente, inclusive a declaração de bens.

Sustenta que o erro na leitura da mídia constitui mera irregularidade formal, e que caso o juízo eleitoral entendesse que a leitura da mídia era essencial para o deferimento do registro, deveria ter concedido prazo razoável para que o arquivo fosse gravado em outra mídia.

Desse modo, requer o provimento do recurso para, reformando-se a decisão atacada, ser deferido seu pedido de registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para que seja concedido prazo para que o recorrente apresente a documentação faltante.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 83.37.2012.6.02.0032, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

No caso em exame, o requerimento de registro foi indeferido, uma vez que a mídia digital da declaração de bens do candidato foi entregue sem o arquivo.

O art. 11, § 1º, Inciso IV, da Lei nº 9.504/97, prescreve que a declaração de bens, assinada pelo candidato, deve instruir o pedido de registro de candidatura. A Resolução TSE nº 23.373/11, que disciplina a escolha e os registros dos candidatos no pleito de 2012, em seu art. 27, inciso I, dispõe que o requerimento de registro de candidatura será apresentado com a *"declaração de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema"*.

Como se observa dos autos, o recorrente apresentou todos os documentos essenciais para o deferimento do registro de candidatura, inclusive a declaração de bens impressa pelo Sistema CANDex e assinada pelo candidato (fls. 05).

Não obstante a mídia digital tenha apresentado problemas, verifico que a finalidade da norma foi plenamente alcançada, ou seja, o requerente cumpriu o que estabelece o art. 11, § 1º, Inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ao apresentar a declaração de bens devidamente assinada.

Assim sendo, penso ser desnecessária a conversão do feito em diligência para determinar que o recorrente apresente nova mídia com o arquivo contendo a declaração de bens. Se falha houve, estamos diante de mera irregularidade formal, que não prejudica a essência do ato, isto é, verificar a regularidade do pedido de registro.



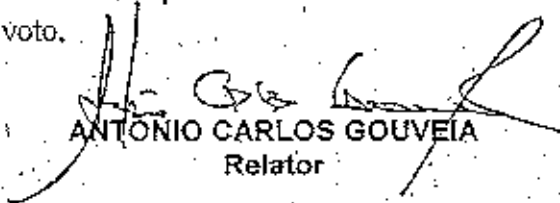
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 83-37.2012.6.02.0032, CLASSE 50

Vale frisar também que a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer exigência no sentido de que a declaração de bens tenha que ser apresentada em mídia digital.

Ademais, cabe assinalar que não poderia uma norma regulamentar estabelecer exigências não previstas em lei, a ponto de dificultar o regular exercício de um direito fundamental.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 83-37.2012.6.02.0032

Prot. 18.444/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: THIAGO COSTA ALENCAR
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADA	: Máira Vasconcellos de Vergosa
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto de eminente Relator, (Acórdão nº 8.923, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários